



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 64, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.
(publicada no D.O.U. de 15/09/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e considerando o que consta do Processo MDIC 52000.012438/2006-38 e do Parecer nº 20, de 14 de setembro de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China do produto objeto desta Circular, e a ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de armações de óculos, com ou sem lentes corretoras, da República Popular da China, classificadas nos itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, 9004.90.10 e 9004.90.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

1.2. A análise da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2004 a junho de 2005. Este período será atualizado para julho de 2005 a junho de 2006, atendendo o disposto no §1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, para que outras partes interessadas no referido processo indiquem seus representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do citado Decreto, serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas dos questionários serão consideradas para fim de determinação preliminar, com vistas à decisão sobre a aplicação do direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o disposto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que consideram pertinentes e poderão, até a data de convocação para audiência final, solicitar audiências.

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

(Fls.2 da Circular SECEX nº 64, de 14/09/2006).

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX 52000.012438/2006-38 e serem dirigidos ao seguinte endereço:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR – MDIC
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR – SECEX
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM
Esplanada dos Ministérios - Bloco J – sala 803 – 8º andar
Brasília - DF, CEP 70.053-900
Telefone: (0xx61) 3425-7603, 3425-7698 e 3425-7699
Fax: (0xx61) 3425-7445.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 28 de agosto de 2006, o Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo – SINIOP protocolizou, na Secretaria de Comércio Exterior, petição solicitando a abertura de investigação de dumping, dano e nexos causal nas exportações de armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, da República Popular da China – RPC para o Brasil. Em 6 de setembro de 2006, o peticionário protocolizou informações adicionais às apresentadas por ocasião da petição inicial.

1.2. Dos procedimentos prévios à abertura da investigação

Em 14 de setembro de 2006, considerou-se a petição devidamente instruída, de acordo com o previsto no § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995. Ainda conforme previsão contida no art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da RPC foi notificado da existência de petição devidamente instruída, também em 14 de setembro de 2006.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas as seguintes partes interessadas, além do governo da República Popular da China, o SINIOP, o Sindicato da Indústria Óptica do Rio de Janeiro – SINIORJ, a Associação Brasileira de Produtos e Equipamentos Ópticos – ABIÓTICA, as empresas produtoras nacionais filiadas a uma destas três entidades, os demais produtores não filiados, os importadores nacionais e os exportadores chineses.

1.3. Da representatividade do peticionário

O SINIOP informou representar as empresas brasileiras fabricantes de armações de óculos, à exceção das localizadas no estado do Rio de Janeiro, filiadas ao Sindicato da Indústria Óptica do Rio de Janeiro – SINIORJ. Isso não obstante, o SINIORJ apresentou carta de apoio ao pleito do SINIOP. Ainda de acordo com informações contidas na petição, este Sindicato, em conjunto com o SINIORJ, representava parcela importante da produção nacional de armações de óculos, tendo informado, inclusive, que as empresas que compunham a indústria doméstica representavam 85,3% da produção nacional no período de julho de 2004 a junho de 2005.

Buscou-se verificar a representatividade do peticionário. Para tanto, a Associação Brasileira de Produtos e Equipamentos Ópticos – ABIÓTICA foi consultada acerca da existência de fabricantes brasileiros de armações de óculos, tendo obtido como resposta uma lista composta por oito produtores, sendo que três não pertenciam aos supramencionados sindicatos. Foram remetidas correspondências aos três produtores não afiliados aos sindicatos, solicitando informações acerca do volume de produção no período de análise dos elementos de prova de dumping. Apenas uma empresa respondeu à consulta, informando uma produção, que englobava fabricação de armações de óculos e de óculos de sol, correspondentes à parcela ínfima da produção da indústria doméstica.

Dessa maneira, para efeito do § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que o SINIOP tem representatividade para apresentar petição em nome da indústria doméstica.

(Fls.4 da Circular SECEX nº 64, de 14/09/2006).

2. Do produto

2.1. Do produto objeto da análise

O produto objeto da análise são armações para óculos adicionadas ou não de lentes corretoras, exportadas pela RPC, confeccionadas em material natural, artificial ou sintético, sendo as armações comumente fabricadas em plástico, metais, ou a combinação de ambos, e as lentes, em vidro ou resina.

Essas armações para óculos compõem-se de um aro (frontal) que se apóia no nasal, de duas hastes, normalmente com uma das extremidades curvada para encaixe na parte superior das orelhas e de duas charneiras que têm por função acoplar as outras extremidades das hastes ao aro, equilibrando-se firmemente no rosto de quem as usa. As armações importadas podem vir adicionadas de lentes corretoras ou apenas de lentes de demonstração, coloridas ou transparentes, ou sem a adição de lentes.

Não se pode deixar de mencionar que o material de fabricação das armações não constitui elemento fundamental na caracterização do produto em questão, que possa configurá-lo como produto distinto. Em princípio, não há qualquer pré-disposição por parte do consumidor em adquirir uma determinada armação. A opção por um ou outro material vai envolver a adequação da armação com o gosto pessoal do consumidor no momento da compra e o preço.

Cumprir registrar, ainda, não terem sido incluídas na análise as armações de “marca”, pelo fato de ter considerado que tais produtos não concorriam no mesmo mercado que as armações populares, comumente exportadas pela RPC. A segmentação realizada considerou somente produtos a preços unitários inferiores a US\$ 560,00 por quilograma (quinhentos e sessenta dólares estadunidenses por quilograma).

2.2. Do produto fabricado no Brasil

No País, são fabricadas armações para óculos, nos mais diferentes materiais, sejam eles naturais, artificiais ou sintéticos. As armações consistem em aro adicionado de hastes para fixação no rosto. No caso das armações de plástico, conforme informações constantes na petição, o peso individual oscila entre 8 e 26 gramas, predominando o uso de acetato de celulose, propionato de celulose e o nylon. Nas armações de metal, o peso médio varia entre 6 e 27 gramas e os materiais mais comumente utilizados são a alpaca, o monel, o titânio, o alumínio e o latão. Às armações brasileiras são adicionadas lentes de demonstração, apenas para melhor efeito visual na apresentação aos compradores.

2.3. Da similaridade

As armações de óculos fabricadas no Brasil são fisicamente semelhantes às exportados pela RPC, sendo fabricados nos mesmos materiais que o produto importado. Além disso, destinam-se à mesma aplicação do produto chinês.

Assim, considerou-se que o produto nacional é similar ao importado da RPC, uma vez fisicamente semelhantes e concorrentes no mesmo mercado, sendo, pois, substituíveis entre si, tendo sido, portanto, atendido o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.4. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da análise tem sido comumente classificado nos itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, 9004.90.10 e 9004.90.90. É relevante ressaltar que, embora o item tarifário 9004.90.90 da

(Fls.5 da Circular SECEX nº 64, de 14/09/2006).

NCM contemple óculos para proteção ou outros fins, o peticionário argumentou que tal classificação vinha sendo utilizada para a importação do produto objeto do pleito. Foram analisadas as informações contidas nas estatísticas brasileiras de importação, tendo sido constatado que, efetivamente, parcela do volume importado sob tal denominação referia-se ao produto em questão. Dessa maneira, os números apresentados já incluíram os volumes e valores obtidos a partir da depuração dessas informações.

A alíquota do imposto de importação apresentou a seguinte evolução: de julho de 2002 a dezembro de 2003, 19,5%; e de janeiro de 2004 a junho de 2005, 18%.

3. Da indústria doméstica

Para fins de análise dos elementos de prova da existência de dano, foram consideradas como indústria doméstica as empresas produtoras de armações de óculos representadas pelo SINIOP, que representavam 85,3% da produção nacional do produto similar.

4. Do alegado dumping

4.1. Do valor normal

O peticionário, ao amparo do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, apresentou como indicativo de valor normal estatísticas de exportação extraídas da base de dados *World Trade Atlas*, constantes do *Global Trade International Service – GTIS*, no sítio eletrônico www.gtis.com. A partir da análise dessas informações, identificou-se a existência de exportações da Itália para a África do Sul a preços médios compatíveis com a segmentação de mercado realizada. Dessa forma, optou-se por utilizar tais números para obtenção do valor normal, o qual atingiu US\$ FOB 560,97/kg (quinhentos e sessenta dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por quilograma).

4.2. Do preço de exportação

Para efeito de obtenção do preço de exportação foram tomados os números constantes das estatísticas oficiais brasileiras, o Sistema ALICE, da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, e o Sistema DW, da Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda – MF. Na identificação do preço de exportação do produto em questão, foi considerado o preço efetivamente pago pelo mesmo quando de sua exportação ao Brasil, sem a contabilização de impostos, descontos ou reduções.

A fim de tornar justa a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, de acordo com previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi utilizado o preço FOB de exportação para o Brasil, tendo em vista que as estatísticas utilizadas na obtenção do valor normal se encontravam na mesma condição de venda, tendo sido obtido o preço de exportação FOB foi de US\$ 8,83/kg (oito dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por quilograma).

4.3. Da margem de dumping

De acordo com a previsão do art. 11 do Decreto nº 1.602, de 1995, a margem de dumping será a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. Conforme disposto no art. 12 do mesmo Decreto, a margem de dumping será determinada com base na diferença entre o valor normal e o preço de exportação. Assim, a margem de dumping obtida atingiu US\$ 552,14/kg (quinhentos e cinquenta e dois dólares estadunidenses e quatorze centavos por quilograma).

(Fls.6 da Circular SECEX nº 64, de 14/09/2006).

4.4. Da conclusão sobre o dumping

Concluiu-se, pois, pela existência de elementos de prova de dumping nas exportações de armações óculos da RPC para o Brasil. Outrossim, tal margem de dumping não foi considerada como *de minimis*, nos termos previstos no §7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, uma vez superior a 2%, calculada como razão entre a margem de dumping anteriormente mencionada e o preço de exportação adotado.

5. Do alegado dano à indústria doméstica

Para fins de análise dos elementos de prova de dano à indústria doméstica, o período considerado abrangeu 36 meses, divididos em três períodos de doze meses, agrupados da seguinte forma: P1 – julho de 2002 a junho de 2003; P2 – julho de 2003 a junho de 2004; e P3 – julho de 2004 a junho de 2005.

5.1. Da evolução das importações

As importações brasileiras do produto objeto da análise foram obtidas a partir de consulta aos dados oficiais de estatísticas, por intermédio dos sistemas ALICE, da SECEX/MDIC, e DW, da SRF/MF.

5.1.1. Das importações brasileiras em quantidade

Com relação às importações totais do produto objeto do pleito, em quilogramas, verificou-se uma redução de 17,8%, de P1 para P2. Ao se desmembrar os dados em importações chinesas e de outras origens, observou-se que, enquanto a primeira variou negativamente 17,2%, a segunda sofreu redução de 19,3%. Já de P2 para P3, o volume das importações totais foi crescente, tendo atingido 43,5%. Para tanto contribuíram as importações chinesas, as quais aumentaram 56,9%, e as dos demais países, que experimentaram elevação de 9,6%. Assim, o total importado pelo Brasil cresceu 17,9% ao longo do período de análise, ou seja, ao se comparar P1 com P3.

Verificou-se que, de P1 para P3, enquanto as importações totais aumentaram 17,9%, as importações de origem chinesa apresentaram elevação de 29,9%. A participação destas, por conseguinte, no total importado pelo Brasil também foi crescente, conforme analisado em item próprio. As importações das demais origens, por outro lado, apresentaram uma redução de 11,6% durante o período de análise dos elementos de prova de dano.

5.1.2. das importações brasileiras em valor

As exportações das demais origens para o Brasil, em US\$ CIF, foram mais representativas que aquelas da RPC. Constatou-se um aumento de 8,2% no total importado, de P1 para P2, e de 23,3%, de P2 para P3. Desse modo, o total importado pelo Brasil cresceu 33,4% ao longo do período analisado (P1-P3). Quando comparados P1 e P3, a variação das exportações da RPC para o Brasil atingiu 103,3%, ao passo que a dos demais países alcançou 17,8%.

5.2. Do aumento das importações brasileiras da RPC

5.2.1. Em termos absolutos

Ao se analisar o período de P1 para P2, constatou-se ter havido retração de 17,2% no volume das importações de produto da RPC. Já no período seguinte, de P2 para P3, experimentou crescimento, tendo alcançado 56,9%. Como consequência, ao longo de todo o período de análise dos indícios de dano, ou seja, de P1 para P3, o volume das importações de origem chinesa aumentou 29,9%.

(Fls.7 da Circular SECEX nº 64, de 14/09/2006).

Os valores CIF importados da RPC apresentaram um acréscimo de 1%, de P1 para P2, e um aumento substancial de 101,3%, de P2 para P3. É interessante observar que esta última variação, em termos absolutos, foi superior ao valor total das exportações chinesas dos produtos em questão tanto em P1 quanto em P2. Assim, durante todo o período analisado, as importações da RPC aumentaram 103,3%, ao se comparar P1 com P3.

Tendo em vista a evolução das quantidades e valores anteriormente apresentados, pôde-se constatar ter ocorrido um aumento absoluto dos produtos objeto da análise, exportados pela RPC.

5.2.2. Em termos relativos

5.2.2.1. Em relação à produção nacional

A produção nacional do produto em questão manteve-se praticamente estável de P1 para P2, quando cresceu 0,7%. No período subsequente, entretanto, sofreu uma redução de 15,7%. No acumulado, ou seja, comparando P1 com P3, observou-se uma redução de 15,2%, na quantidade produzida internamente no Brasil, enquanto as importações oriundas da RPC cresceram 29,9%.

As importações da RPC, que atingiram 439,2% da produção nacional em P1, diminuíram em P2, tendo passado a representar 361,2% desse universo. No entanto, foi no período mais recente que essa relação atingiu seu cume, com as importações chinesas representando 672,5% da produção brasileira dos produtos em questão.

5.2.2.2. Em relação ao consumo aparente

As importações de origem chinesa ganharam espaço no consumo aparente no período considerado. Em P2, no entanto, a retração das importações da RPC culminou com a redução de participação desta no consumo nacional aparente. Em P3, na comparação com P2, enquanto o crescimento das importações de produto da RPC atingiu 56,9%, o consumo nacional aparente aumentou 34%. A conjugação desses dois fatores redundou em um avanço dos produtos chineses no mercado brasileiro, os quais experimentaram crescimento de 8,9 pontos percentuais no consumo nacional aparente.

Configurou-se, pois, a existência de aumento das importações brasileiras de armações de plástico, de metal e de outros materiais para óculos, adicionadas ou não de lentes corretoras da RPC, seja em relação à produção nacional, ou ao consumo nacional aparente.

5.3. Dos preços médios das importações

Os preços médios ponderados das importações brasileiras do produto objeto da presente análise, em US\$ CIF/kg, foram obtidos por meio da razão entre o valor das importações, de cada origem, e o respectivo volume importado.

Pôde-se verificar que o preço médio CIF do produto chinês foi inferior ao preço dos demais fornecedores externos durante todo período analisado. De P1 para P2, o preço médio das importações de produto da RPC apresentou um aumento de 21,8%. De P2 para P3, por sua vez, houve um aumento de 28,4%, tendo resultado em um aumento total de 56,4% em tais preços, de P1 a P3.

(Fls.8 da Circular SECEX nº 64, de 14/09/2006).

Ainda, foi observado que o preço médio CIF das importações de outros fornecedores estrangeiros cresceu 33,2% durante o período analisado, que, embora inferior ao do preço médio CIF do produto chinês, ainda se manteve em patamar muito mais elevado.

Pode-se inferir que os exportadores chineses puderam ganhar participação no mercado interno brasileiro mantendo os preços em níveis bem inferiores aos praticados pelos exportadores das outras origens.

5.4. Da produção nacional e da capacidade instalada

Mesmo não havendo alteração da capacidade instalada, houve um acréscimo mínimo da produção, de P1 para P2, de 0,7%, e uma redução de 15,7%, de P2 para P3. Ao longo de todo o período de análise, a produção diminuiu 15,2%, e o grau de ocupação apresentou um comportamento declinante, revelando uma redução de 3,2 pontos percentuais nesse mesmo período.

Um percentual tão baixo de utilização da capacidade instalada só pode ser compreendido se houver uma comparação com períodos fora do escopo da presente análise. Como o peticionário apresentou dados a partir do ano de 1998, foi possível perceber uma redução paulatina da produção no Brasil, em contraste com a progressiva penetração do produto chinês no mercado nacional.

5.5. Da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as empresas produtoras de armações de óculos, conforme apresentado no item 3.

Cabe mencionar que os indicadores da indústria doméstica, representados em quilogramas, foram calculados via utilização do fator 0,018 kg por peça, de acordo com informação contida na petição, com vistas a torná-los compatíveis com os dados estatísticos oficiais brasileiros.

5.5.1. Da produção da indústria doméstica

Com base nos dados fornecidos pelo peticionário, a participação da indústria doméstica na produção total nacional evoluiu de 69,4% em P1 para 85,3% em P3, a despeito de ter sofrido pequena redução em P2. O comportamento da indústria doméstica foi o oposto da produção nacional em todos os períodos, pois, enquanto um crescia o outro diminuía. Tal combinação de resultados gerou um saldo positivo de 15,9 pontos percentuais da participação da indústria doméstica na produção nacional em todo o período analisado.

5.5.2. Do volume de vendas

Conforme informado pelo peticionário, o nível de estoque desses produtos foi praticamente nulo durante os períodos em questão, não tendo influência na análise. De acordo com os dados constantes na petição, as vendas totais realizadas pela indústria doméstica corresponderam à produção no período.

As vendas para o mercado interno diminuiram 0,6% em P2, relativamente a P1, e aumentaram 6,3% em P3, com relação ao período anterior. No total, o aumento acumulado atingiu 5,7%. As exportações, por sua vez, não seguiram os mesmos passos das vendas internas, aumentaram 6,5%, de P1 para P2 e caíram 27,3% em P3, comparando-se com P2. Neste item, ao longo do período de análise, a redução atingiu 22,6%.

(Fls.9 da Circular SECEX nº 64, de 14/09/2006).

5.5.3. Da participação no consumo aparente

Para o cálculo do consumo nacional aparente, consideraram-se as vendas internas da indústria doméstica, dos demais produtores nacionais e as importações totais. Ao se comparar P1 com P3, observou-se que o consumo nacional aparente cresceu 13,5%. Em P2 e P3, respectivamente, houve queda de 15,3% e aumento de 34%, comparados com os períodos imediatamente anteriores. Observou-se uma diminuição de 0,6 ponto percentual na participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo aparente ao longo do período de análise, indicando uma dificuldade para os produtores nacionais manter-se no mercado.

Ao longo de todo o período analisado, o consumo aparente cresceu 13,5%, e as vendas da indústria doméstica no mercado interno experimentaram um aumento de 5,7%, tendo resultado em uma redução na participação de tais vendas no consumo aparente, de 9,2%, em P1, para 8,6%, em P3.

Verificou-se que a participação do produto chinês no consumo aparente aumentou de P1 para P3. Tais importações partiram de um percentual, em P1, de 61,5%, para atingir 70,4% no último período, absorvendo fatia anteriormente detida pela indústria nacional e pelos fornecedores das demais origens. A participação das importações das demais origens, assim como da indústria doméstica, reduziu-se ao longo do período analisado de 25%, em P1, para 19,5% em P3.

5.5.4. Da receita de vendas

Objetivando uma análise mais consistente da evolução do faturamento líquido, os valores foram corrigidos para o último período, utilizando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços) da Fundação Getúlio Vargas, por ser o índice que melhor retrataria o comportamento dos preços em geral na economia. Desse modo, foram eliminados os efeitos da inflação na variação dos preços.

Os valores referentes à exportação brasileira do produto em questão foram considerados como livres de tributos, diferentemente dos valores das vendas internas, em que foram excluídos os tributos indiretos sobre vendas e faturamento, não compondo o faturamento líquido total. O faturamento com as vendas no mercado interno aumentou, no período analisado, 6,5%, de P1 para P2, e 8,3%, de P2 para P3, totalizando uma elevação de 15,3% comparando-se P1 com P3. O faturamento com as exportações, no entanto, foi declinante em todos os períodos da análise, tendo recuado 16,4% em P2, em relação a P1, e 38,2% no período seguinte, comparativamente a P2. Com isso, a queda acumulada alcançou 48,3%.

Assim, ao se comparar P1 com P3, ficou evidenciada um aumento de 12,4% no faturamento total da indústria doméstica. Apesar da diminuição do faturamento com vendas externas, o resultado com as vendas no mercado interno, por ter uma participação maior na composição de sua receita, tornou o resultado positivo.

5.5.5. Dos preços médios praticados

O preço médio de venda no mercado interno foi calculado por meio da divisão do faturamento líquido das vendas internas, em reais corrigidos, pela quantidade vendida no País. De P1 para P2, evidenciou-se um aumento de 7,2% nos preços praticados no mercado interno e, de P2 para P3, um novo aumento, desta vez de 1,8%. Ao longo do período sob análise, o preço médio cresceu 9,1%.

5.5.6. Da demonstração de resultados

De acordo com o demonstrativo de resultados, observou-se que a receita operacional líquida e o custo do produto vendido comportaram-se de forma semelhante durante o período analisado, ou seja, apresentaram crescimento ao longo de todo o período analisado. O aumento percentual de P1 para P3 foi o seguinte: 15,3% para a receita líquida; e 16,3% para o custo do produto vendido. Disso decorreu que também o lucro bruto manteve um comportamento semelhante, com acréscimo de 14,2% no mesmo intervalo de análise. Assim, a razão entre o lucro bruto e a receita líquida de vendas – margem bruta – praticamente se manteve estável, com ligeiro declínio: 49% em P1; 48,2% em P2; e 48,4% em P3.

De P1 para P3, as despesas operacionais também sofreram um aumento, que atingiu 17,7%. Porém, como tal evolução foi superior à observada na receita operacional líquida e no custo do produto vendido, tais despesas acabaram por aprofundar o prejuízo sofrido pela indústria doméstica durante o período analisado.

A margem operacional da indústria doméstica, definida como a razão entre o resultado operacional e a receita operacional líquida, decresceu continuamente: -0,2%, em P1; -1,1%, em P2; e -1,6% em P3. Tais resultados se deram em decorrência de o prejuízo nominal ter crescido em comparação com as referidas receitas.

5.5.7. Da comparação do preço com o custo de produção

Considerando que a indústria doméstica não possuía estoques do produto em questão, inferiu-se que o custo do produto vendido acrescido das respectivas despesas operacionais representava o custo total de produção da parcela de armações de óculos vendidas no mercado interno brasileiro.

A partir das informações fornecidas pelo peticionário, ficou evidenciado que nos períodos analisados as perdas da indústria doméstica com as vendas no mercado interno foram crescentes. Em termos absolutos, a diferença entre o custo total de produção e o preço de venda no mercado interno passou de R\$ 2,82/kg (dois reais e oitenta e dois centavos por quilograma), em P1, para R\$ 28,00/kg (vinte e oito reais por quilograma), em P3. Já a relação do custo de fabricação com o preço de venda no mercado interno passou de 0,511, em P1, para 0,515, em P3.

5.6. Da comparação entre os preços médios praticados pela indústria doméstica e os preços médios das importações

Com o objetivo de comparar os preços da indústria doméstica com os preços do produto importado da China e das demais origens, os preços médios CIF das importações brasileiras foram acrescidos da alíquota do imposto de importação e das despesas de internação, estimadas em 3% do preço médio CIF. Assim como o preço médio da indústria doméstica, os preços médios das importações foram convertidos de dólares estadunidenses para reais, com base nas taxas médias de câmbio, obtidas no sítio eletrônico do Banco Central, e também corrigidos para o último período, utilizando-se o IGP-DI.

Observando-se os preços das importações dos fornecedores dos produtos em questão para o Brasil e os preços da indústria doméstica, pôde-se constatar que, no período analisado, os preços dos óculos de sol exportados RPC encontravam-se fortemente subcotados em relação aos preços da indústria doméstica.

5.7. Da conclusão sobre os indícios de dano à indústria doméstica causado pelas importações brasileiras da RPC

(Fls.11 da Circular SECEX nº 64, de 14/09/2006).

As importações de produto da RPC experimentaram aumento em termos absolutos, tendo passado de cerca de 271 toneladas, em P1, para 351 toneladas, em P3. Em termos relativos, a análise das importações também evidenciou crescente participação das importações de produtos chineses, seja em relação às importações totais, à produção nacional, ou ao consumo nacional aparente.

Em P1, o produto chinês representava 71,1% do volume total importado pelo Brasil, em P3, esse percentual já alcançara 78,3%. Ao se comparar com a produção nacional, ficou constatado que no primeiro período analisado correspondia a 439,2% desta, e no último período já tinha atingido 672,5%.

O produto importado da RPC elevou sua participação no consumo nacional aparente, em detrimento daquele fabricado pela indústria doméstica, pelos demais produtores nacionais e pelos demais fornecedores externos. Sua participação passou de 61,4%, em P1, para 70,4%, em P3, revelando um aumento de 9 pontos percentuais.

O preço médio das importações chinesas, em US\$ CIF por quilograma, foi crescente, tendo chegando a um patamar, em P3, 56,4% superior ao observado em P1, mas, ainda assim, muito inferiores aos praticados pela indústria doméstica.

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, observou-se que as vendas no mercado interno da indústria doméstica, em volume, experimentaram, de P1 para P3, um aumento de 5,7%. Igualmente, o faturamento com as vendas no mercado interno brasileiro foi crescente, tendo alcançado um acréscimo de 15,3%, ao se comparar P1 com P3.

Conseqüentemente, o preço médio dessas vendas, em reais corrigidos, também experimentou um incremento, de 9,1%. Ao mesmo tempo em que os preços médios, tanto chineses quanto dos industriais domésticos aumentavam, os produtores nacionais perdiam fatia do mercado interno.

Ainda em relação aos preços, deve-se notar a existência de forte subcotação do produto chinês em relação ao produto nacional, durante todo o período analisado, sendo importante assinalar que tal preço também sempre foi inferior aos preços praticados pelas demais origens fornecedoras ao Brasil.

A produção doméstica e o conseqüente grau de ocupação da capacidade instalada apresentaram comportamento semelhante, após ligeiro crescimento de P1 para P2, decresceram no período subsequente. Dessa maneira, o grau de utilização da capacidade instalada caiu de 21,4%, em P1, para 18,2%, em P3. A produção, por sua vez, de P1 para P3, sofreu redução de 15,2%.

No que diz respeito aos resultados, a indústria doméstica não conseguiu, em qualquer dos períodos analisados, um retorno positivo. Ao contrário, seu prejuízo foi crescente, tendo aumentado 10,5 vezes de P1 para P3.

Da análise efetuada, concluiu-se, pela existência de elementos indicando a existência de dano à indústria doméstica decorrentes das exportações de óculos de sol da RPC para o Brasil.

6. Da causalidade

Não ficaram evidenciados outros elementos que pudessem estar causando à indústria doméstica.

As exportações realizadas pela indústria doméstica sempre foram insignificantes em relação aos volumes comercializados internamente. Portanto, não se pode atribuir a estas o pífio desempenho dos fabricantes brasileiros de armações de óculos.

(Fls.12 da Circular SECEX nº 64, de 14/09/2006).

Embora tenham ocorrido exportações de terceiras origens para o Brasil, tais vendas se revelaram em volumes bem inferiores àqueles exportados pela RPC.

Ainda que tenha ocorrido uma redução de 1,5 ponto percentual na alíquota do imposto de importação durante o período analisado, a tal diminuição não poderia ter sido imputado o aumento das exportações chinesas de armações de óculos ao mercado interno brasileiro.